



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 757, DE 2025 (Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.080, de 16 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta de terapias neuromoduladoras no Sistema Único de Saúde – SUS

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-481/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 8.080, de 16 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta de terapias neuromoduladoras no Sistema Único de Saúde – SUS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 16 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-M.....

.....

Parágrafo único. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aprovadas para uso nos serviços de saúde poderão contemplar medicamentos derivados de plantas do gênero *Cannabis*, desde que regularmente registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os medicamentos à base de plantas do gênero *Cannabis* vêm ganhando espaço no tratamento de diversas condições médicas no Brasil e no mundo. A constatação da existência de receptores nas células humanas que são ativados por substâncias presentes nas referidas plantas reforça a possibilidade de seu uso em finalidades terapêuticas ainda não totalmente exploradas ou conhecidas.



* C D 2 5 4 2 4 0 5 3 5 0 0 *

Para essa finalidade, tem se sobressaído a ação do canabidiol, um dos cannabinoides mais conhecidos e que, comprovadamente, apresenta indicações de uso em diversas condições e agravos à saúde, tais como epilepsia refratária, dor crônica e neuropática, espasticidade, TEA, Mal de Parkinson, ansiedade, depressão, insônia e transtornos psiquiátricos, entre outros. Por outro lado, outro canabinoide bastante conhecido é o tetrahidrocannabinol, responsável pelos efeitos psicotrópicos da planta e que levou à proscrição da *Cannabis* e de seus derivados.

Em razão dessa dualidade, o Poder Público, regido pelo princípio da legalidade, tem demonstrado certo receio no uso de produtos lícitos derivados da *Cannabis*. A utilização de produtos oriundos dessa planta e sua incorporação aos PCDT's para uso nos serviços de saúde do SUS pode ser considerada bastante rara, apesar de sua ampla utilidade terapêutica. Algumas unidades federadas, como é o caso do Distrito Federal e de São Paulo, padronizaram o canabidiol para determinados agravos, mas são iniciativas tímidas.

Desse modo, a ideia deste Projeto de Lei é a de fortalecer os instrumentos que promovam a ampliação do acesso da população às diversas terapias disponíveis, por meio da previsão legal expressa autorizando o SUS a incorporar e dispensa os medicamentos derivados da *Cannabis*. Com esse permissivo legal espera-se que esse tipo de medicamento passe a ter uso mais amplo e difuso, beneficiando assim maior número de pessoas.

Por essa razão, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO

2025-957



* C D 2 5 4 5 2 4 0 5 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO